






CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>2719/2011</u>
Data:	<u>10 / 08 / 2011</u>
Ass.:	<u>[Signature]</u>



Folhas Nº 02

[Signature]  
Assinatura

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 155 /2011

### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO  
DE CAMPANHA DE NUTRIÇÃO  
PARA PESSOAS DA TERCEIRA  
IDADE NO MUNICÍPIO DA SERRA.

**Art. 1º.** O Chefe do Poder Executivo implantará Campanha de Nutrição para Pessoas de Terceira Idade.

**Art. 2º.** A Campanha deverá ser realizada uma vez por ano, em data a ser definida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Os objetivos da campanha são:

- I – Informar da importância da nutrição e da alimentação correta na terceira idade;
- II – Ensinar a cuidar da saúde por meio da alimentação e conscientização sobre a relação entre nutrição e saúde;
- III – Estimular o consumo dos alimentos mais adequados à terceira idade.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 4º.** A Administração Municipal proporcionará a participação das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cultural e de Assistência Social e Cidadania nas atividades de apoio à Campanha.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de Agosto de 2011

  
**JOÃO LUIZ PEXEIRA CORRÊA  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o idoso como "uma pessoa com 65 anos ou mais nos países desenvolvidos, e 60 anos nos países em desenvolvimento". O aumento dessa população vem sendo observado no mundo inteiro, o que ocorre em função da melhoria na qualidade de vida, somado ao avanço da ciência e tecnologia aplicados na área da saúde. Segundo o IBGE, estima-se que no Brasil, entre 1950 e 2025, a quantidade de idosos aumentará 16 vezes contra cinco vezes da população total.

Atualmente, sabe-se que as principais causas de morte entre idosos são previsíveis e passíveis de prevenção, através de ações relativamente baratas. Estudos mostram que derrames cerebrais e os infartos são as enfermidades que mais matam idosos no país, e considera-se que é possível reduzir as ocorrências através de um programa efetivo de controle da pressão arterial ou ainda pela introdução de hábitos saudáveis. Os programas de controle para idosos podem não apenas evitar as mortes precoces, mas também reduzir o sofrimento com as seqüelas de algumas doenças.

A nutrição e a alimentação na terceira idade ainda são áreas pobres em investigação, sendo pouco exploradas e não tendo recebido a atenção que lhes é devida. Em alguns países desenvolvidos, muitas pesquisas têm sido feitas, visando a identificar o consumo alimentar de idosos, porém na América Latina, particularmente no Brasil, essas investigações praticamente inexistem.

É fundamental que o idoso apresente uma dieta equilibrada em carboidratos, proteínas, gorduras. O atendimento das necessidades de vitaminas e minerais é essencial, pois esses nutrientes, além de atuar regulando diversas funções no organismo, agem como antioxidante e previnem o envelhecimento e aparecimento de doenças. Além disso, é importante a refeição apresentar aspectos agradáveis, como a cor, sabor, aroma e textura, e que seja priorizado o prazer no momento da refeição, atendendo as preferências do idoso.

Atualmente, é pertinente pensarmos na necessidade de aprimoramento em produtos e serviços voltados para a população idosa, de forma a promover a prevenção e tratamento dos problemas ocorrentes nessa fase da vida. Na questão nutricional, deve-se priorizar a criação de tecnologias, produtos, serviços e conhecimentos suficientes que agreguem prazer e saúde a essa população, sem desconsiderar as características fisiológicas especiais e uma necessidade nutricional específica.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de Agosto de 2011

**JOÃO LUIZ TEXEIRA CORRÊA  
VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

*Ose*

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## PROTOCOLO

Processo Nº: 2719/2011

Data: 10/08/2011

Ass.: *Em*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 10-08-2011

*Em*

AO Sr. presidente

Em 10/08/2011

*Em*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1933

AO Sr. secretário

para as devidas providências  
Serra, 10/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

AO legislador  
para conhecimento e providência.  
Serra, 11/08/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTÔNIO BOY DO INSS)  
Secretário

A procuradoria geral da CMS

Em 18/08/2011

*Em*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

A

Dilato legislativo, por solicitação.

22/08/2011

SEM EFEITO


SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

A

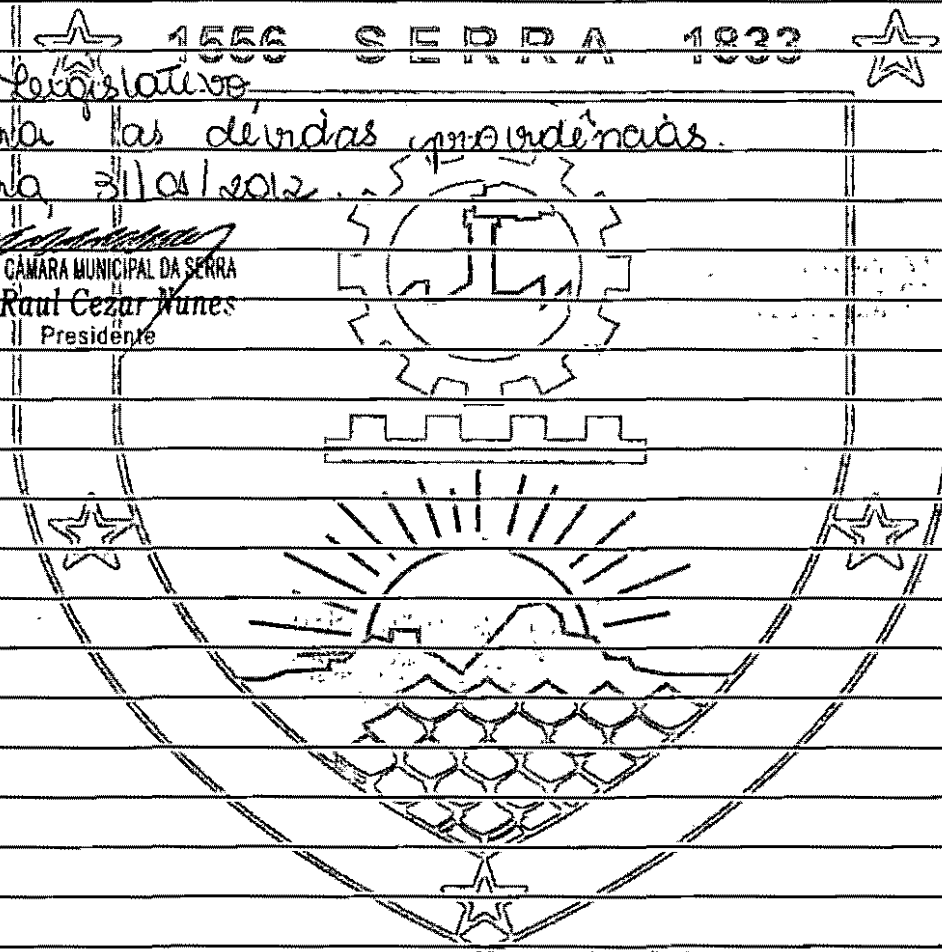
Como Sr. Presidente, segue Power em 04 (quatro) laudos.

Serra ES, 30/03/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1933  
Ao Legislativo,  
para as devidas providências.  
Serra, 31/03/2012.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2719/2011

PROJETO DE LEI Nº 155/2011

Requerente: Vereador João Luiz Teixeira Correa.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de Campanha de nutrição para pessoas da terceira idade no Município da Serra.

Parecer nº 003/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a implantação de Campanha de nutrição para pessoas da terceira idade no Município da Serra – Interesse público presente – Competência Legislativa do Município – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade - Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereador João Luiz Teixeira Correa, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHA DE NUTRIÇÃO PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02/03), a correspondente justificativa (fl. 05) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa apresentada pela parlamentar, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de estimular a adoção de uma dieta saudável pelos idosos do Município da Serra, contribuindo assim para a melhoria da saúde e qualidade de vida dessa cada vez mais numerosa parcela da população.

De fato, conforme se colhe da simples leitura da proposição, bem com da justificativa que a lastreia, a pretensa norma prevê a implantação de um programa que oriente e eduque o cidadão da terceira idade quanto aos benefícios de uma dieta saudável e orientada de acordo com a sua faixa etária.

Nesse sentido, é importante ressaltar a grande importância de uma dieta balanceada e adequada às necessidades específicas do idoso, fato demonstrado na justificativa e que fundamenta conveniência da ação prevista no Projeto de Lei em estudo.

Diante disso, reconheço e atesto o interesse público no Projeto de Lei em avaliação, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, se depreende facilmente da competência legislativa disciplinada pela própria Constituição a possibilidade do Município da Serra criar um programa de estímulo à dieta saudável pelos idosos por meio de campanhas educativas e instalação de infraestrutura pertinente.

Desta forma, pertencendo ao Município a competência no que se refere à organização e manutenção dos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina desses serviços.





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Entretanto, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e de seus óbvios desdobramentos benéficos, a medida, que trata quase em sua totalidade de assuntos relacionados à realização de serviços pelo Poder Público Municipal, delegando inclusive funções a Secretarias de Governo, constitui claramente atividade administrativa de gestão, cujo regramento é reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 61, da Constituição Federal brasileira.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município da Serra, observando ao princípio da simetria com as normas constitucionais, repete a regra ditada pela Carta Magna, estabelecendo no inciso "II", do § 1º, de seu artigo 143, o seguinte:

***"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"***

Pela simples leitura do Projeto de Lei nº 155/2011, constata-se que as diversas ações determinadas em seus artigos, tais como realização de campanhas (arts. 1º e 3º) e o engajamento de Secretarias de Governo (art. 4º), requerem um comprometimento da Administração Local por meio do oferecimento de serviços inovadores que demandam a mobilização da máquina do Executivo, o que configura evidente interferência na organização administrativa daquele Poder.

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 155/2011 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso concreto, concluindo que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m - Projetos Indicativos; (...)."


"Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei." (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador João Luiz Teixeira Correa recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de Janeiro de 2012.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



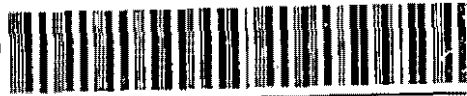
# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 2709/2011

Data: 09/08/2011 Hora: 11:17:37  
 Requerente: ALCEIR NUNES DE ALMEIDA  
 Assunto: PROJETO DE LEI 154/2011  
 Subassunto: Encaminha  
 1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000004214500027092011




4003

### ANDAMENTO

ÓRGÃO	DESCRIÇÃO	DATA
Ar. 1ª Secretária	para encaminhamento em	10/08/2011
Tapigráfica	Sessão Ordinária / Exp / Solic "RUS"	15/08/2011
Tapigráfica	Sessão Ordinária / O. Dia / Apr "RUS"	17/08/2011
Tapigráfica	Sessão Ordinária / Transferido p/a próxima pauta devido a "RUE"	02/09/2012
Tapigráfica	Sessão Ord. / O. Dia / Retirado Pauta	16.05.12
Tapigráfica	S. Extraordinária / O. Dia / Apr. PU	19/12/2012



Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo  
Vice Presidência

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b> Processo Nº: <u>2709/2011</u> Data: <u>09 de 03 2011</u> Ass.: <u>Brenillo</u>
------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA  
PISCANTE INDICANDO A INSTALAÇÃO DE  
RADARES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DA  
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJETO DE LEI Nº 154 /2011.**


Art. 1º. - Torna obrigatória a instalação de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radar e o limite estabelecido de velocidade para o local.

Art. 2º. - O não cumprimento no disposto nesta lei, acarretará em nulidade da notificação e da penalidade a ser aplicada.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentara no que couber a presente lei.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de Agosto de 2011.

  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**



## **JUSTIFICATIVA**

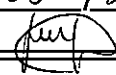
Não é só a sociedade que deve cumprir com as exigências da legislação de trânsito, mas o poder público tem o dever de fazê-lo sob pena de que seus atos sejam nulos, o código de trânsito brasileiro CTB, comporta a intervenção do legislador municipal, ademais quando presente o interesse público local, o que satisfeito no caso em apreço, ainda mas quando verificamos que nem sempre é possível ao condutor saber sobre a sinalização da via o que importa em prejuízo para o mesmo, dúvida não resta sobre a constitucionalidade da matéria apresentada. assim justificada a presente proposição, peço aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 12 de Dezembro de 2011.

**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**  
Processo Nº: 2709/2011  
Data: 09 / 08 / 2011  
Ass.: 


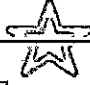
A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 09 - 08 - 2011



AO Sr. presidente  
Em 09/08/2011


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

 1936 SERRA 1933 

AO Sr. secretário  
para devidas providências  
Serra, 09.08.2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente

AO Sr. legislativo  
para providências necessárias.  
Serra, 15/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTONIO BOY DO INSS)  
1º Secretário

A procuradoria geral da CMS  
Em 18/08/2011


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

EM BRANCO


Ao

Forno Sr. Presidente, segue Anexo em 04 (quatro) laudos.

Serra ES, 12/01/2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

Ao legislativo  
para devolução das 55 providências A 1933  
Serra 13-01-2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
em 23/02/2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

A Comissão de Finanças  
em 23/05/2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2709/2011

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas do Município da Serra, de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

Parecer nº 002/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade nas vias urbanas do Município da Serra - Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município – Constitucionalidade – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

4





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a proposta contempla medida afetas à melhoria do sistema de fiscalização de eletrônica do trânsito no Município, dotando o mecanismo de mais transparência.

De fato, não há dúvidas de que a obrigatoriedade de que os aparelhos medidores de velocidade tenham sinalização luminosa permite que os motoristas tomem conhecimento imediato da existência no local de um equipamento de fiscalização, evitando a incerteza e temor por arbítrios no que diz respeito à aplicação de penalidades.

Desse modo, a iniciativa vem ao encontro do interesse social na medida em que propicia maior confiabilidade e segurança no sistema eletrônico de aferição de velocidade veicular no Município.

Diante disso, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, é necessário registrar o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, a Lei Orgânica serrana, espelhando o disposto na Carta Política brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, inciso XXV, acerca da competência municipal para a instituição da regra presente na proposição em comento. Veja-se:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***

*(...)*

***XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;”***



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Assim, constata-se facilmente pela competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna a possibilidade do Município da Serra criar regramento tendente à normatizar o trânsito nas suas vias internas, que, são administradas pelo poder local.

Além disso, também é importante registrar aqui, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, legislação federal específica do tema, deixa clara a competência municipal para gerir os instrumentos de controle de trânsito dentro de suas vias, como pode se verificar do artigo 24, III, daquele Diploma Legal, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***

***[...]***

***III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.***

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina dos equipamentos de medição de velocidade que podem ser instalados nos limites municipais.

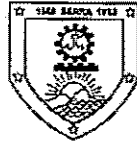
Passando a outro ponto da análise, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao prosseguimento da proposta, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, parágrafo único, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV do referido dispositivo legal:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:(...)***

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;***




**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n 154/2011.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 12 de janeiro de 2012.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

**THIAGO LOPES PIEROTE**  
Assessor Jurídico  
OAB/ES 14.845



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **2709** - Projeto de Lei nº. **154** de **2011**

### I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador **Alceir Nunes de Almeida** que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização luminosa piscante indicando a instalação de radares localizados no município da Serra e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

### XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o **Vereador** com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua **tramitação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **tramitação**.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2012.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

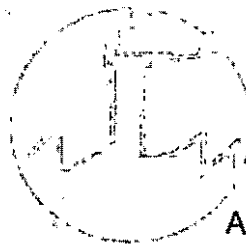


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 154 de 2011.

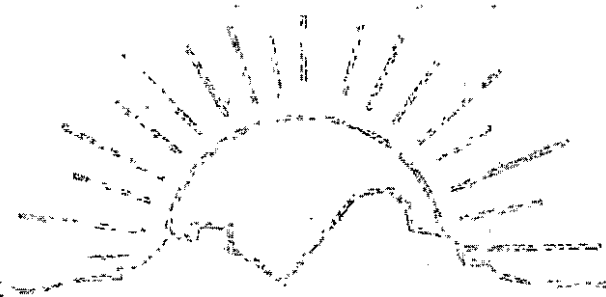
Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 25 de Abril de 2012.**



**Jamir Malini**  
**Membro**

**Auredir Pimentel Ramos**  
**Membro**





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER Nº: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº. 2709/2011 - PROJETO DE LEI Nº. 154/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização piscante indicando a instalação de radares localizados no município da Serra e dá outras providências – de autoria do vereador Alceir Nunes de Almeida.

**PARECER DO RELATOR**

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:*

*(...)*

*III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;*

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 28 de maio de 2012.

**BRUNO LAMAS**

**Presidente - Relator**



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE-INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões:

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 28 de maio de 2012.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE**

**Membro**

**ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA**

**Membro**